

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 10/2026

Brasília, 7 de julho de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Edson Fachin

Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

Conselheiros

Kátia Magalhães Arruda

Jaceguara Dantas

Andréa Cunha Esmeraldo

Paulo Régis Machado Botelho

Fabio Esteves

Ilan Presser

Noemia Porto

Silvio Amorim

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Clara Mota

Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

Atos Normativos

Plenário altera Regimento Interno do CNJ para organizar as Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas por eixos temáticos..... 2

Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2027-2032 2

Resolução CNJ nº 684/2026 cria regras para os pedidos de certidão de óbito e de autorização judicial para o enterro de corpos não identificados ou identificados não reclamados ... 3

Resolução CNJ nº 687/2026 define critérios para a participação de menores em conteúdos digitais e cria o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes - BNAC..... 4

Alterações na Resolução CNJ nº 558/2024. As regras de gestão e destinação de bens e valores também se aplicam às prestações pecuniárias decorrentes de transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal 5

PLENÁRIO

Processo Administrativo Disciplinar

Omitir, intencionalmente, ato processual relevante para o promotor de justiça em razão de desavenças pessoais viola a isonomia processual e configura negligência passível de advertência. Extinção da punibilidade por prescrição..... 7

Revisão Disciplinar

A alegação de prática capacitista exige demonstração de que a condição da pessoa afetada motivou o ato administrativo questionado. Revdis julgada improcedente 8

Plenário altera Regimento Interno do CNJ para organizar as Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas por eixos temáticos

A mudança exclui as comissões permanentes do rol de instâncias estruturais do CNJ e classifica as Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas (PJNP) em 5 eixos temáticos: governança, inovação e integridade; eficiência na prestação jurisdicional; tecnologia da informação, modernização de sistemas e inclusão digital; direitos humanos e proteção de populações vulneráveis; e sistema criminal e segurança pública.

As PJNP são ações do CNJ para orientar programas, projetos e iniciativas dos tribunais em temas considerados relevantes para a Justiça brasileira.

A classificação apresentada tem caráter informativo e pode ser atualizada por criação, extinção ou reclassificação de políticas.

Os Conselheiros supervisores poderão propor a criação de colegiados para tratar das políticas sob sua supervisão.

A arquitetura temática favorece a transparência, o monitoramento e a eficiência das ações. Além disso, orienta a atuação dos Conselheiros, a alocação de esforços e a avaliação de resultados.

Ficou revogada a Resolução CNJ nº 296/2019, que regia as comissões permanentes.

As atribuições que antes eram vinculadas às comissões, serão tratadas nas políticas judiciárias ou por atos normativos específicos, conforme o art. 6º-D, que passa a integrar o Regimento Interno do CNJ.

As alterações não criam cargos, nem geram impacto financeiro.

[ATO 0003722-61.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Edson Fachin, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.

Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o ciclo 2027-2032

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 692/2026 sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2027 a 2032.

A nova estratégia preserva os elementos estruturantes da Estratégia Nacional anterior. Ao mesmo tempo, aperfeiçoa os mecanismos de governança e monitoramento.

Os componentes estruturantes ficaram definidos em missão, visão, valores, macrodesafios, indicadores de desempenho e metas nacionais.

A inclusão das Metas Nacionais do Poder Judiciário como componente formal da Estratégia 2027-2032 é uma das principais inovações.

Além disso, a nova resolução alinha os planos estratégicos dos órgãos do Poder Judiciário e define regras de execução, monitoramento, avaliação, governança e encontros nacionais.

Os atos normativos, no que couber, e as políticas judiciárias nacionais produzidos pelo CNJ devem ser fundamentados na Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

A proposta também simplifica os procedimentos para acompanhar as Metas Específicas dos segmentos de justiça. Não será mais necessário o envio dos resultados ao Conselho. Os resultados deverão permanecer acessíveis ao público nos portais dos tribunais na *internet*.

A incorporação dos resultados e das avaliações das políticas judiciárias nacionais do CNJ como instrumento de monitoramento da Estratégia Nacional é outro avanço importante. A medida amplia a capacidade de avaliação dos resultados estratégicos.

A revisão da estratégia 2021-2026 começou em março de 2025, pela Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, em processo técnico, com ampla participação dos segmentos de Justiça e da sociedade civil.

A consulta pública sobre os macrodesafios para o novo ciclo recebeu 3.338 manifestações da sociedade. Os resultados demonstram alinhamento entre as prioridades definidas pelo Poder Judiciário e as expectativas da sociedade quanto à prestação jurisdicional e à gestão da Justiça.

No 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Florianópolis/SC, foram aprovados 13 macrodesafios que irão orientar a gestão estratégica dos tribunais e conselhos de Justiça no período de 2027 a 2032.

Os macrodesafios são temas centrais para aprimorar a prestação jurisdicional e fortalecer o Poder Judiciário.

A garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos; agilidade, efetividade e qualidade na prestação jurisdicional; enfrentamento à corrupção, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais; desenvolvimento ético de soluções de inovação tecnológica e segurança cibernética, são alguns dos macrodesafios.

A execução da Estratégia é de responsabilidade de ministros(as), conselheiros(as), magistrados(as) de 1º e 2º graus, servidores(as) e colaboradores(as) do Poder Judiciário.

A resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2027. A partir desta data, fica revogada a Resolução CNJ nº 325/2020, que tratava da Estratégia Nacional 2021-2026.

A nova estratégia se aplica aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal e aos conselhos de Justiça.

Os órgãos do Judiciário têm até 30 de junho de 2027 para alinhar seus planos estratégicos.

[ATO 0004388-62.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Edson Fachin, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.

Resolução CNJ nº 684/2026 cria regras para os pedidos de certidão de óbito e de autorização judicial para o enterro de corpos não identificados ou identificados não reclamados

O Plenário aprovou, por unanimidade, a Resolução CNJ nº 684/2026 para garantir a coleta e a preservação de dados que permita a identificação futura de mortos não identificados ou identificados não reclamados antes do sepultamento.

O corpo identificado não reclamado é aquele cuja identificação tenha sido formalizada pelos órgãos competentes, mas que permanece sem reclamante legal ou familiar habilitado, ou sem destinação definida, após esgotadas as diligências de localização e comunicação.

Nesses casos, o ofício técnico da Polícia Científica passa a ser condição para os pedidos de enterro, de assento e de registro de óbito nas serventias extrajudiciais.

O ofício deve confirmar a coleta, bem como o registro de informações de identificação humana em sistema próprio da Polícia Científica/Perícia Oficial, além da preservação e disponibilidade futura das informações em caso de eventual identificação.

Podem complementar o ofício: relatório técnico resumido, checklist de coleta mínima, fotografias e outros documentos, observadas as regras de sigilo e a proteção de dados sensíveis.

O ato normativo prevê ainda o intercâmbio de dados entre o Cadastro Nacional de Corpos Não Identificados, Identificados Não Reclamados e Pessoas Vivas de Identidade Desconhecida (Cad-PCI Conecta) e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD).

O Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) fornecerá o suporte tecnológico, os padrões de interoperabilidade e os metadados necessários para assegurar a autenticidade e o sigilo dos dados compartilhados, conforme a LGPD - Lei nº 13.709/ 2018.

O desaparecimento de pessoas impacta diretamente a segurança pública, a efetividade da

Justiça e os direitos fundamentais das famílias.

Em muitos casos, a identificação técnico-científica do corpo é o único caminho para encerrar formalmente o desaparecimento e restituir a identidade da vítima.

Constatou-se que os corpos não identificados permanecem temporariamente em unidades médico-legais e, por limitações operacionais, são sepultados antes da coleta adequada dos dados essenciais à identificação futura.

Após o enterro, esses corpos são frequentemente encaminhados a ossuários coletivos ou incinerados, com perda irreversível das informações.

O momento que antecede o enterro é a última oportunidade para a coleta de material biométrico e biológico que permita a identificação futura.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família exigem que o Estado assegure às famílias o direito à verdade, à memória e ao luto digno. Tais comandos ficam comprometidos quando o enterro ocorre sem a coleta e preservação de dados essenciais à identificação futura de corpos não identificados ou não reclamados.

A resolução aprovada não exclui normas sanitárias, policiais, periciais e administrativas específicas, nem interfere em regras locais de competência e de procedimentos judiciais.

O prazo para as adequações operacionais e normativas locais é de 90 dias.

PP 0004118-38.2026.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.

Resolução CNJ nº 687/2026 define critérios para a participação de menores em conteúdos digitais e cria o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes - BNAC

Por unanimidade, o Plenário aprovou a Resolução CNJ nº 687/2026 a fim de uniformizar a concessão dos alvarás judiciais para a atividade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A resolução aprovada busca proteger crianças e adolescentes de práticas e exposições não compatíveis com a idade, capacidade de compreensão e fase de desenvolvimento.

Os critérios para autorização judicial já estavam previstos no art. 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990.

A uniformização vem para operacionalizar o ECA Digital - Lei nº 15.211/2025, que passou a exigir medidas de proteção para crianças e adolescentes em conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, sua imagem ou rotina.

A crescente participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais aumenta os riscos de exposição excessiva da imagem, exploração econômica indevida, violação da privacidade, tratamento inadequado de dados pessoais e ausência de proteção patrimonial.

Os efeitos negativos da virtualização da vida são inúmeros. Na infância e na adolescência, pode comprometer o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral.

Na análise do pedido, o juiz deve observar, entre outros aspectos, a carga de exposição, horários e duração das atividades, a frequência de aparições, o conteúdo e a forma de divulgação.

Também deve verificar eventual monetização e impulsionamento das atividades pretendidas, bem como a compatibilidade da atividade com a faixa etária e com o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e educacional da criança ou do adolescente. E ainda, se há riscos de a atividade configurar trabalho infantil.

A análise é individual. O alvará será expedido para cada criança ou adolescente, mesmo que a atividade ocorra em grupo.

É vedada a participação de criança ou adolescente em conteúdos erotizados ou de natureza sexual, situações vexatórias ou degradantes. Ou ainda, que incentivem discursos de

ódio, discriminação ou outras formas de violência contra grupos vulneráveis.

A resolução considera como atividade artística de criança ou adolescente, a criar, interpretar ou executar obra cultural de qualquer natureza para exibição pública, em ambiente digital ou em outros meios de divulgação.

Os alvarás e as medidas de proteção previstas na norma aplicam-se à conteúdo publicado em conta, perfil, canal ou espaço digital próprio, de responsáveis ou de terceiros.

Para crianças, o alvará vale por 12 meses. Para adolescentes, por até 18 meses. A renovação depende de nova análise judicial, que deve levar em conta o cumprimento das condições anteriormente fixadas e a evolução da exposição digital, entre outros.

A concessão do alvará não afasta a atuação dos órgãos de fiscalização do trabalho, do Ministério Público e da Justiça do Trabalho, assim como o Conselho Tutelar, nas situações que indiquem possível exploração econômica indevida ou trabalho infantil irregular.

A resolução também cria o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes - BNAC.

O BNAC vai permitir a produção de indicadores e favorecer a ação articulada dos órgãos responsáveis pela proteção infantojuvenil. Além disso, assegura transparência, rastreabilidade e monitoramento das autorizações judiciais.

No banco, os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação poderão verificar a existência e a validade das autorizações.

O texto normativo foi elaborado a partir de estudos técnicos, referências acadêmicas, contribuições de especialistas, manifestações da sociedade civil e trabalhos produzidos pelo Comitê Consultivo criado para estudar a temática.

As disposições aplicam-se a crianças e adolescentes brasileiros independentemente do país de residência, e às hipóteses do art. 11 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, conforme interpretação fixada pelo STF no julgamento da ADC 51.

[ATO 0004036-07.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Fabio Esteves, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.

Alterações na Resolução CNJ nº 558/2024. As regras de gestão e destinação de bens e valores também se aplicam às prestações pecuniárias decorrentes de transação penal, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal

O Plenário aprovou, por maioria, alterações na Resolução CNJ nº 558/2024 para adequar o texto da norma ao julgamento da ADPF 569/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou limites quanto à gestão e destinação de bens e valores no âmbito do processo penal, inclusive quando houver transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

O Supremo reconheceu a competência dos órgãos jurisdicionais para destinar os recursos a ações de interesse público, desde que observados os critérios objetivos de controle, transparência, prestação de contas e fiscalização institucional.

A Resolução CNJ nº 558/2024 disciplina a matéria e estabelece um modelo plural e descentralizado para o financiamento de ações sociais, especialmente nas áreas de segurança pública, educação, saúde, proteção social e assistência às vítimas.

O texto antes tratava da gestão e destinação de valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional.

O novo texto inclui, nesse rol, as prestações pecuniárias decorrentes de transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal.

Os recursos de prestação pecuniária, quando não destinados à vítima ou aos seus

dependentes, poderão ser destinados às medidas previstas no plano Pena Justa ou planos estaduais ou distrital, conforme regulamentação específica, que será publicada em 60 dias.

O plano Pena Justa financia ações voltadas à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e decorre da ADPF 347/DF, homologada pelo Supremo.

Os recursos também podem ser destinados à entidade pública ou privada com fim social, previamente conveniada. Ou ainda, para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde. As atividades devem atender às áreas essenciais, a critério da unidade gestora.

Houve ajuste no artigo 33 da resolução, apenas para excluir a partícula negativa “não” e constar que a Resolução CNJ nº 558/2024 se aplica às prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal.

A medida preserva a distinção que há entre as prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, da execução penal, e aquelas geradas por acordos penais, a partir da iniciativa do Ministério Público e da concordância do investigado ou acusado.

É que esses acordos também geram valores públicos ou de interesse público sujeitos a governança, publicidade e controle.

Assim, a resolução incide apenas sobre a governança dos valores e bens sujeitos a destinação pública ou judicial. A iniciativa negocial, a formulação da proposta e a definição das condições permanecem submetidas às normas da composição penal.

A ADPF 569/DF do STF vedou a gestão direta, a indicação de beneficiários específicos e a destinação discricionária de receitas pelo Ministério Público. Mas não excluiu sua participação institucional na governança dos recursos, sobretudo quando decorrentes de sua atuação.

Com isso, a resolução assegura, no art.34-A, a participação institucional e colaborativa do Ministério Público para definir diretrizes e prioridades na destinação dos recursos.

A participação prestigia o modelo constitucional cooperativo, uma vez que o MP é função essencial à justiça, tem o dever de promoção do interesse público e da ordem jurídica.

Ademais, atua como parte estruturante dos acordos penais, principalmente no acordo de não persecução penal, na transação penal e na suspensão condicional do processo. E ainda detém a titularidade da ação penal pública - art. 129, I, da Constituição Federal.

A participação pode ocorrer em caráter consultivo, deliberativo, quando couber, ou fiscalizatório, em colegiados ou comitês criados para definir e monitorar a aplicação dos recursos.

Houve correção de erro material que constava no art. 15 do ato normativo. O dispositivo fazia referência aos artigos 91 e 91-A do Código de Processo Penal (CPP), quando o correto é referir-se aos artigos 91 e 91-A do Código Penal (CP).

Para incluir o acordo de não persecução penal, da transação penal e da suspensão condicional do processo no alcance da resolução houve ajuste nos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 16.

Ficaram vencidos, em parte, os então Conselheiros Renata Gil e José Rotondano (Relator), que votaram para revogar o art. 33 da Resolução CNJ nº 558/2024.

ATO 0004338-70.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas, Relator para o acórdão: Conselheiro João Paulo Schoucair, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.

Processo Administrativo Disciplinar

Omitir, intencionalmente, ato processual relevante para o promotor de justiça em razão de desavenças pessoais viola a isonomia processual e configura negligência passível de advertência. Extinção da punibilidade por prescrição

O processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar favorecimento a advogado, por meio de revogação de prisões, morosidade processual seletiva e ausência de intimação do Ministério Público para audiência de apresentação espontânea de réu foragido.

A instrução probatória não comprovou relação pessoal que indicasse favorecimento ao advogado. Ficou confirmado que as ligações telefônicas diretas é uma prática comum na região.

As revogações de prisões temporárias foram regulares e não caracterizam desvio funcional. O MP havia exercido o contraditório e se manifestado nos autos antes das decisões.

Também não se verificou rapidez direcionada a favorecer um advogado específico. A instrução do PAD demonstrou que a celeridade era uma característica no modo de trabalho do juiz, reconhecida por promotores, defensores e advogados.

A velocidade com que um juiz aprecia pedidos não indica, por si só, parcialidade.

Sobre a demora para se pronunciar na ação relacionada a homicídio era compatível com a necessidade de estudo aprofundado do processo. A complexidade do caso, com mais de 20 mil páginas e múltiplos incidentes conexos, justifica o ritmo de análise diferente do que se aplica a feitos menos volumosos, como representações policiais ou pedidos de revogação de prisão.

Quanto a mudança de entendimento é inerente ao exercício da jurisdição. O magistrado não é obrigado a manter suas decisões anteriores quando as circunstâncias do caso se modificam.

O CNJ não pode estabelecer que determinado ritmo de apreciação de pedidos é correto ou incorreto, ou que a mudança de entendimento sobre uma prisão cautelar configura favorecimento, sem provas de desvio dos deveres funcionais.

A falta disciplinar foi somente quanto à omissão do juiz em comunicar o Ministério Público sobre uma possível audiência de apresentação espontânea de réu foragido.

O juiz informou ao delegado responsável pelas investigações, mas deixou de comunicar ao promotor de justiça, por motivo de desavença pessoal.

No momento da audiência, a assessoria tentou contactar o promotor, mas não conseguiu.

O processo era de elevada complexidade, múltiplos réus, alguns em situação de fuga com mandados de prisão em aberto. A sensibilidade do momento processual exigia redobrada cautela do magistrado na condução dos atos.

A participação do órgão de acusação na audiência não era facultativa. Como titular da ação penal e fiscal da ordem jurídica, o *parquet* detinha interesse direto e legítimo.

A imparcialidade que se exige do magistrado não se resume à equidistância no momento de decidir, alcança também a condução do processo.

Ao selecionar, com base em critérios subjetivos e pessoais, quais atores do processo deveriam ser avisados de um ato relevante, o juiz rompeu com a isonomia processual.

A omissão infringe o dever de cumprir e fazer cumprir as disposições legais com independência, serenidade e exatidão, previsto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como o princípio da imparcialidade do art. 8º do Código de Ética da Magistratura.

Contudo, a gravidade deve ser avaliada de forma proporcional ao conjunto do processo. A omissão se limitou à ausência de comunicação. No dia do ato, houve tentativa de corrigir a falha.

A conduta é reprovável, mas não houve prejuízo concreto à acusação. Posteriormente, as decisões foram examinadas pelo 2º grau e por outros magistrados que sucederam o juiz nos

processos, sem modificação ou anulação. Os réus foram absolvidos sumariamente.

Essa validação judicial subsequente, ainda que não seja critério definitivo para a análise disciplinar, indica que as decisões foram tomadas no exercício normal da função.

Assim, a omissão configura negligência no cumprimento dos deveres do cargo e atrai a pena de advertência, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011 e do art. 43 da Loman.

No entanto, constatou-se que o prazo prescricional de 180 dias, previsto por analogia ao art. 142, III, da Lei nº 8.112/90, se esgotou. É necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

No caso analisado, a decisão plenária que instaurou o PAD ocorreu em 16/5/2025. A portaria de instauração foi publicada em 27/5/2025. As datas demonstram o transcurso do prazo prescricional de 180 dias para aplicar a advertência, contado a partir do 141º dia da instrução - art. 24, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Com base nesses entendimentos, por unanimidade, o Plenário do CNJ prorrogou o prazo de conclusão do PAD por mais 140 dias, com efeitos retroativos a contar de 22/2/2026, como dispõe o art. 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Por maioria, o Colegiado julgou parcialmente procedentes as imputações para aplicar advertência ao juiz. Todavia, reconheceu extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Apenas com relação à dosimetria da pena, ficou vencido o Conselheiro Mauro Campbell Marques, que julgava parcialmente procedentes as imputações e aplicava a pena de censura.

Ficaram vencidos, parcialmente, os Conselheiros Rodrigo Badaró, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Paulo Régis Machado Botelho, Ilan Presser, Noemia Porto e o Presidente, que julgavam improcedentes todas as imputações.

[PADMag 0003578-24.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jaceguara Dantas, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.](#)

Revisão Disciplinar

A alegação de prática capacitista exige demonstração de que a condição da pessoa afetada motivou o ato administrativo questionado. Revidis julgada improcedente

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência é dever do Poder Judiciário e tem fundamento constitucional e convencional.

Todavia, a relevância dessa tutela não autoriza presumir prática discriminatória, sem o correspondente suporte probatório.

A alegação de capacitismo exige demonstração objetiva de que o ato administrativo foi motivado por preconceito, estigma ou discriminação à condição de deficiência da pessoa afetada.

Os requerentes pediam a revisão de decisão do tribunal de origem que arquivou uma reclamação disciplinar por ausência de indícios de conduta discriminatória por parte de juiz em dispensa de função comissionada e remanejamento de servidor.

Nos elementos probatórios examinados pelo tribunal de origem, não se verificou qualquer manifestação do magistrado que revelasse preconceito, estigmatização ou juízo depreciativo quanto à deficiência do servidor.

As medidas adotadas tinham por objetivo atender às necessidades administrativas da unidade e proporcionar ambiente funcional mais adequado ao servidor. Não há evidências de discriminação, abuso funcional ou violação à Loman e ao Código de Ética da Magistratura.

Por sua própria essência, cargos e funções comissionados pressupõem vínculo de confiança recíproca entre a autoridade responsável pela unidade administrativa e o servidor designado para seu exercício. Uma vez comprometida essa confiança, é juridicamente possível a

exoneração ou dispensa do ocupante da função.

A reclamação disciplinar na origem observou o contraditório, a ampla defesa e a instrução probatória necessária ao esclarecimento dos fatos.

Por sua vez, a revisão disciplinar possui natureza excepcional e somente é admitida nas hipóteses previstas no art. 83 do Regimento Interno do CNJ. Não deve ser utilizada como recurso, pois não reaprecia o conjunto fático-probatório, nem substitui a convicção formada pelas instâncias disciplinares competentes.

O acórdão do tribunal não se mostra contrário às provas dos autos, nem foram apresentados fatos novos aptos a justificar sua desconstituição.

Não houve demonstração de nexos causal entre a condição de pessoa com deficiência do servidor e os atos administrativos praticados pelo magistrado.

Assim, não se verificam quaisquer das hipóteses autorizadas previstas no art. 83, incisos I, II e III, do RICNJ.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar.

RevDis 0005732-15.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Paulo Régis Machado Botelho, julgado na 10ª Sessão Ordinária, em 23 de junho de 2026.

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.